



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0644/2025

“Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0644/2025, encaminhado pelo Governador do Estado em regime de urgência, que tem por objeto alterar a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC).

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família informa, em linhas gerais, que o Fundo possui em conta corrente cerca de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), montante oriundo de Emendas Parlamentares, a ser destinado às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) dos municípios catarinenses de Urubici, Timbó, Araquari, Gravatal, Ipira, Trombudo Central, Rio do Campo, Tunápolis, Rio do Sul, Xanxerê, Lebon Régis e Três Barras.

Entretanto, em virtude do disposto no art. 7º da Lei nº 17.819, de 2019, não há viabilidade legal para que os referidos recursos sejam destinados diretamente às entidades, pois a norma exige que os repasses do FEAS-SC sejam efetuados exclusivamente a entidades de assistência social vinculadas aos Fundos Municipais de Assistência Social.



Todavia, no caso de recursos provenientes de Emenda Parlamentar destinados a entidades e organizações, a Secretária ressalta que o repasse deve ser realizado diretamente às instituições indicadas pelo parlamentar.

Não obstante, entendeu-se pertinente atualizar a redação dos dispositivos da Lei nº 17.819, de 2019, em consonância com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a fim de corrigir a denominação da Secretaria.

A proposição teve sua tramitação admitida pela Comissão de Constituição e Justiça em sua forma original, sendo os autos encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme previsto no Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 144, II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a compatibilidade ou adequação da presente matéria ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Nessa linha, cumpre destacar que o Projeto de Lei em exame não acarreta aumento de despesa, tampouco cria ou altera programas previstos nas leis orçamentárias. A proposição insere previsão normativa voltada à concretização das Emendas Parlamentares destinadas às Apaes, cujo montante financeiro de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) encontra-se na conta corrente do FEAS-SC.



Conforme informado pela titular da pasta da Assistência Social, Mulher e Família, a urgência na aprovação da medida justifica-se pelo prazo estabelecido na Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024. Vejamos:

Tal solicitação justifica-se em razão do prazo final estabelecido pela Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024, artigo 59, que determina que as programações de GND 3, cujos pagamentos ocorreram anteriormente à entrada em vigor da referida Portaria e foram destinadas a unidades referenciadas, deverão ser executadas até 31 de dezembro de 2025, **sob pena de devolução dos saldos remanescentes**.

(grifo acrescentado)

Nesse sentido, a alteração proposta para o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.819, de 2019, visa viabilizar a execução de recursos orçamentários e financeiros previstos na programação do Estado, mediante repasse direto às instituições indicadas nas Emendas Parlamentares.

Ademais, o Projeto de Lei atualiza a redação de dispositivos da Lei nº 17.819, de 2019, que mencionam a antiga Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), transformada em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), conforme dispõe o inciso IV, do caput do art. 49, da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Portanto, não se verifica inadequação ou incompatibilidade de natureza orçamentário-financeira em relação à matéria em exame.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0644/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator